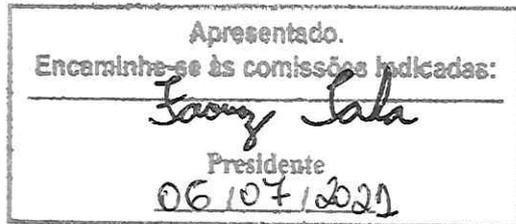




P 47918/2021



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 165
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 238-__. O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe no Art. 16-3 que a Família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direitos à proteção da sociedade e do Estado. A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu Art. 226 dispõe que a Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[Handwritten signatures]
Douglas do Nascimento Medeiros
Cala



(PELOJ nº. 165 - fls. 2)

O Município, por sua vez, dispõe na Lei Orgânica de Jundiaí, no Título VII, Capítulo XI, Art. 238-D, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Município” (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 08 de outubro de 2019).

Considerando a família como unidade social elementar e natural de todas as sociedades modernas, justifica-se tal propositura com o objetivo de salientar na respeitável Lei Orgânica do Município a necessidade da criação de mecanismos e políticas públicas capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana em suas relações familiares mediante preservação dos vínculos familiares, relações parentais, conjugais e intergeracionais.

Solicitamos apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 30/06/2021

Douglas / m / medeiros
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no “caput” deste artigo, o Município estimulará: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 89, de 17 de novembro de 2020)

- I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;
- II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.

Título VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

- I – firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;
- II – instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;
- III – aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.